



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE JUSTIÇA

**SOBRE:** as Emendas nº 15, 17, 18, 19 e 20 ao Projeto de Lei nº 320/2017, de autoria do Executivo, que dispõe sobre a instalação, sinalização e utilização adequada dos contêineres de uso público, implantados nos logradouros públicos, e dá outras providências.

A Emenda nº 15 é da autoria do nobre Vereador Hudson Pessini e as Emendas 17, 18, 19 e 20 são da autoria do nobre Vereador Péricles Regis Mendonça de Lima, todas estão condizentes com nosso direito positivo, uma vez que não oferecem modificações substanciais e não desfiguram a ideia original, nem geram aumento da despesa prevista.

Cabe alertar que as Emendas nº 19 e 09 pretendem alterar a redação do mesmo art. 3º e as Emendas nº 20 e 12 se referem ao mesmo inciso II do Art. 8º. Logo, a aprovação de uma delas prejudicará a outra.

Sendo assim, observada a cautela acima, nada opor sob o aspecto legal das Emendas nº 15, 17, 18, 19 e 20 ao PL nº 320/2017.

S/C., 3 de abril de 2018.

**JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ**  
*Presidente*

**ANTONIO CARLOS SILVANO JUNIOR**  
*Membro*

**JOSÉ APOLO DA SILVA**  
*Membro*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE JUSTIÇA

**SOBRE:** a Emenda nº 16 ao Projeto de Lei nº 320/2017, de autoria do Executivo, que dispõe sobre a instalação, sinalização e utilização adequada dos contêineres de uso público, implantados nos logradouros públicos, e dá outras providências.

A Emenda nº 16 é da autoria do nobre Vereador Péricles Regis Mendonça de Lima e não está condizente com nosso direito positivo, uma vez que oferece modificações substanciais que desfiguram a ideia original.

Ocorre que a matéria disposta no Projeto de lei em questão é da competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo, a quem cabe a gerência da Administração e Serviços Públicos, conforme ensinam os art. 61, § 1º, II, “b”, e art. 84, II da Constituição Federal, bem como simetricamente o art. 61, II e VIII da Lei Orgânica Municipal. Nesse caso, o poder de emendar é limitado para que “não se desfigure nem se amplie o projeto original”<sup>1</sup>.

Sendo assim, a Emenda nº 16 ao PL nº 320/2017 padece de inconstitucionalidade por invadir competência privativa do Chefe do Executivo, ferindo o Princípio da Independência e Harmonia entre os Poderes, disposto no art. 2º da Constituição Federal.

S/C., 3 de abril de 2018.

**JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ**  
*Presidente*

**ANTONIO CARLOS SILVANO JUNIOR**  
*Membro*

**JOSÉ APOLO DA SILVA**  
*Membro*

<sup>1</sup> Meirelles, Hely Lopes. Direito Municipal Brasileiro, 15ed. p. 663.